



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.376/2019  
Data de autuação: 07/05/2019  
Regulada: CEG  
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-054/19 e do Termo de Notificação nº TN 040/19.  
Sessão Regulatória: 31/08/2023

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-054/19 [\[i\]](#) e do Termo de Notificação nº TN – 040/19 [\[ii\]](#) que tratam da vistoria realizada, com o objetivo de acompanhar as instalações da Concessionária localizada na Rod. Washington Luiz, Km 8674, São Bento, Duque de Caxias/RJ.

No referido Relatório de Fiscalização, a CAENE constatou o seguinte:

*“Durante a visita à Estação de Regulagem e Medição, localizada no município de Duque de Caxias, foram observados: as placas de identificação da estação (foto 01), placa de alerta sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual (foto 03), válvulas de operação da rede (foto 05), a estação de regulagem e medição (foto 06), filtros de Gás Natural (foto 07), a subestação de energia que alimenta a ERM (Foto 09), a tubulação de gás (foto 10), estação de odorização de gás (foto 11), extintores de incêndio da estação (fotos 12, 13 e 14), galpão da Concessionária (fotos 15 a 17) sinalização de rota de fuga e saída de emergência (fotos 14 e 18), instalação elétrica (foto 19), locais de armazenamento de material, (fotos 20, 22 e 23) e demais instalações na área da Concessionária, como pode ser visto nas fotos de número 25 a 28.*

*Ao decorrer da visita, nas áreas observadas, foram identificadas as seguintes irregularidades:*

- Insuficiência na quantidade sinalização de rota de fuga;*
- Sinalização de saída de emergência inadequada (foto 18);*
- Placa de sinalização de uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) em mau estado de conservação (foto 3);*
- Diversos pontos de alagamento e acúmulo de água de chuva (fotos 02, 21, 22, 24, 25 e 26);*
- Vegetação alta, evidenciando a falta de manutenção na propriedade (fotos 15, 20, 21, 22 e 23);*
- Instalação elétrica em mau estado de conservação (foto 19);*
- Tampão de concreto apresentando mau estado de conservação e risco aos funcionários da Concessionária (foto 27);*
- Galpão da Concessionária em estado deteriorado, apresentando riscos aos transeuntes (fotos 15 e 16);*
- Chapa de proteção danificada, oferecendo riscos aos transeuntes (foto 28).*

*Nos foi informado, por um dos funcionários no local, que a rede elétrica sofre com constantes oscilações, indicando uma possível falha de manutenção das instalações elétricas.*

*Vale ainda ressaltar a importância de um sistema eficiente de escoamento/drenagem de águas*

*pluviais de forma a evitar acúmulos de água parada e consequentemente a proliferação de diversos vetores de doenças como dengue, febre amarela e chikungunya.*

*Informamos ainda, que a Concessionária forneceu via e-mail as informações solicitadas quanto ao número de clientes abastecidos e extensão da rede já construída que seguem abaixo:*

*1-Quantidade de clientes:*

*a. Número de clientes abastecidos pela Concessionária: 7.583 (CdG dez/18);*

*b. Número de clientes residenciais atendidos: 7.461 (CdG - dez/18);*

*c. Número de clientes comerciais atendidos: 54 (CdGdez/18);*

*d. Número de clientes industriais atendidos: 31 (CdGdez/18);*

*e. Número de clientes GNV atendidos: 36 (CdG-dez/18);*

*f. Número de clientes de Geração Elétrica atendidos: 1 (CdGdez/18).*

*2- Extensão de redes:*

*a. Rede construída em carga (m): 174.419 metros (Geogas-jan/19).*

*(...)*

*Conclusão:*

*No município foram construídos 174.419 metros de rede, havendo 7.583 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes: 31 de caráter industrial, 01 gerador de energia elétrica e 36 postos GNV.*

*Durante a vistoria, foram identificadas as seguintes irregularidades:*

*· Insuficiência na quantidade sinalização de rota de fuga;*

*· Sinalização de saída de emergência inadequada;*

*· Placa de sinalização de uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) em mau estado de conservação;*

*· Diversos pontos de alagamento e acúmulo de água de chuva;*

*· Vegetação alta, apresentando falta de manutenção na propriedade;*

*· Instalação elétrica em mau estado de conservação;*

*· Tampão de concreto apresentando mal estado de conservação e risco aos funcionários da Concessionária;*

*· Galpão da Concessionária em estado deteriorado, apresentando riscos aos transeuntes;*

*· Chapa de proteção danificada, oferecendo riscos aos transeuntes.*

*Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.*

*Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.”*

No que tange ao relatório apresentado pela Câmara Técnica desta autarquia, a Regulada por meio do Ofício GREG 244/2019[[iii](#)] informou que:

*“(…)Entende a Concessionária CEG sobre os apontamentos, com o devido acatamento, que não deve ser lavrado Auto de Infração.*

*Senão, vejamos:*

*1) Insuficiência na quantidade de sinalização de rota de fuga:*

*Entendemos com o devido acatamento, que o parecer da CAENE sob este tópico é interpretativo.*

*O serviço público foi prestado e continua sendo, de forma adequada.*

*De qualquer forma, instalamos, por atenção à CAENE, placa nova de sinalização como se verifica das fotos a seguir:*

*(...)*

*Destacamos que não entendemos ser necessária a instalação de um número maior de placas e que as placas existentes estão aptas à sua função de sinalizar a rota de fuga.*

*2) Sinalização de saída de emergência inadequada:*

*Sob este aspecto, também não restará maior sorte à interpretação da AGENERSA.*

*O local é de acesso amplo e linear, não sendo necessária instalação de uma maior.*

*E não houve registro de inadequação da boa prestação do serviço público.  
De qualquer forma, por atenção à CAENE, instalamos a tampa secundária com adesivo de indicação de saída de emergência, como se verifica das fotos a seguir:*

*(...)*

*3) Placa de sinalização de uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) em mau estado de conservação:*

*Em relação a este tópico, também não restará maior sorte à interpretação da AGENERSA.*

*Há placa no local, que fica exposta ao sol e à chuva. São essas intempéries que provocam seu desgaste natural.*

*Não houve registro de inadequação da boa prestação do serviço público, simplesmente porque o mesmo não foi afetado.*

*De qualquer forma, por atenção à CAENE, instalamos uma nova placa, como se verifica na foto a seguir:*

*(...)*

*4) Diversos pontos de alagamento e acúmulo de água de chuva:*

*A CAENE foi por demais rigorosa ao interpretar a situação.*

*As chuvas intensas dos últimos meses-fato público e notório - podem ter gerado este problema pontual, porém que foi sanado de forma natural, com o escoamento normal da água da chuva.*

*Repise-se: Não houve incidentes. Não há prejuízo para a prestação do serviço público.*

*5) Vegetação alta, apresentando falta de manutenção na propriedade:*

*As chuvas intensas dos últimos meses geraram um crescimento adicional da vegetação, uma vez que possuímos rotinas trimestrais de capina em todas as estações.*

*Não houve, entretanto, registro de inadequação da boa prestação do serviço público.*

*De qualquer forma, por atenção à CAENE, antecipamos a rotina de capina da estação, como se verifica nas fotos a seguir:*

*(...)*

*6) Instalação elétrica em mau estado de conservação:*

*A instalação elétrica está adequada, porém efetuamos por liberalidade ajustes no local.*

*Tão logo os ajustes sejam concluídos, informaremos a CAENE e a AGENERSA.*

*Público.*

*Aqui também, destacamos que não houve registro de inadequação da boa prestação do serviço.*

*7) Tampão de concreto apresentado mau estado de conservação e risco aos funcionários da Concessionária:*

*O entendimento da CAENE se traduz em um ato subjetivo. Há tampão de concreto no local. O concreto é material robusto perfeitamente apto para sua função de proteção.*

*O desgaste verificado é devido meramente ao intervalo temporal.*

*De qualquer forma, efetuamos por liberalidade, melhorias para o fim de atender a CAENE como se verifica das fotos anexas.*

*8) Galpão da Concessionária em estado deteriorado, apresentado risco aos transeuntes:*

*Sob este item, maior sorte não restará à interpretação da AGENERSA.*

*Inicialmente, destacamos que não há e não houve registro de incidentes, o que comprova que o serviço público não foi afetado na sua adequação prestação.*

*De qualquer forma, instalamos como se depreende das fotos seguintes, cerca protetiva no perímetro do local, com placa:*

*(...)*

*9) Chapa de proteção danificada, oferecendo risco aos transeuntes:*

*Nosso entendimento sob esse item é de que o ato da CAENE foi subjetivo.*

*Não há e não houve registro de incidente ou de inadequação da boa prestação do serviço público.*

*A Concessionária CEG atuou de qualquer forma, prontamente, iniciando as melhorias e incremento das sinalizações, por respeito a esta CAENE e a esta AGENERSA e assim que concluirmos os trabalhos, enviaremos as evidências.*

*Entendemos que apesar da ocorrência, a boa prestação do serviço não foi afetada e as medidas tomadas exaustivamente pela Concessionária comprovam seu comprometimento com a segurança.*

*Nessa toada, o serviço público seguiu sendo prestado de forma adequada e não há que se penalizar a Concessionária.*

*Diante do exposto, entende a Concessionária que não deverá ser lavrado Auto de Infração, exceto com uma penalidade de advertência (o que se menciona em respeito ao princípio processual da eventualidade).*

*Nos termos contidos no presente, requeremos com o devido respeito, que o TERMO DE NOTIFICAÇÃO seja arquivado, pela inexistência de irregularidades, sem qualquer autuação de processo. (...)*

Visando não cercear o direito ao contraditório e ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 599/2019[iv] à Concessionária, meio pelo qual informou acerca da autuação do presente processo regulatório.

A seguir, a Relatoria do feito foi distribuída ao Conselheiro Luigi Eduardo Troisi por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 673/2019[v] de 20/05/2019.

Em prosseguimento, diante das informações prestadas pela Delegatária, a CAENE[vi] se posicionou da seguinte forma:

*“(...)O objeto do presente processo é Relatório de Fiscalização CAENE P054/19 e o consequente Termo de Notificação TN 040/19.*

*Nas folhas 25 a 31 está respectivamente a correspondência GREG 244/19, de 29/04/2019, onde a Concessionária demonstra ter sanado as irregularidades apontadas, no citado termo de notificação acima mencionado. Alegando ainda que por ter sanado as irregularidades, não deveria ser aplicada nenhuma penalidade.*

*Não assiste razão a Concessionária, pois as irregularidades apontadas são na verdade comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais a saber:*

*CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (§3º.)*

*(...)*

*CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA §1º.*

*(...)”*

Visando complementar o parecer anterior, a CAENE[vii], acrescentou nova manifestação, como segue:

*“(...)gostaríamos de acrescentar, ainda, que ao contrário do que quer fazer parecer a Concessionária, por meio da Correspondência GREG N°244/2019, os apontamentos realizados no Relatório de Fiscalização CAENE P-054/19 não são interpretativos, são fatos constatados no decorrer da vista, passamos à análise.*

*1- Insuficiência na quantidade sinalização de rota de fuga:*

*Concessionária quer fazer entender que é questão de interpretação desta CAENE.*

*Esclarecemos que qualquer sinalização deve ser legível e em quantidade suficiente para que cumpram seu objetivo. Portanto, quando apontamos que há insuficiência na sinalização da Rota de Fuga, é devido à constatação de que as placas existentes não estão em quantidade suficiente para, em casos de emergência, promover a adequada sinalização.*

*2 - Sinalização de saída de emergência inadequada:*

*Novamente a Concessionária quer fazer entender que é questão de interpretação desta CAENE, entretanto, como pode ser observado na Foto 18, do relatório de fiscalização já citado, a indicação de saída de emergência instalada do lado externo da porta, sinalizado, para em caso de emergência, que se deve adentrar a um ambiente fechado, o que diverge das recomendações para situações de tal natureza.*

*3 - Placa de sinalização de uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) em mau estado de conservação:*

*Mais uma vez a Concessionária quer fazer entender que é questão de interpretação desta CAENE e novamente esclarecemos que qualquer sinalização deve ser legível de forma a alertar a quem for acessar o local de quais Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo (EPI ou EPC) devem ser utilizados para exercer atividade no ambiente em questão.*

*Conforme pode ser observado na Foto 3 do Relatório de Fiscalização, já citado, a placa de sinalização está pouco legível.*

4- Diversos pontos de alagamento e acúmulo de água de chuva:

A Concessionária alega que esta CAENE foi "por demais rigorosa ao interpretar a situação".

Assiste razão à Concessionária somente ao informar que a vistoria ocorreu em período de chuvas intensa, mas no dia da vistoria não havia chovido e conforme pode ser observado nas fotos apresentadas no relatório de fiscalização, já citado, o piso, em diversas áreas, já se encontrava seco, não justificando acúmulo (poças) de água em diversos pontos do imóvel. Não é de interpretação desta CAENE que o imóvel em questão não apresenta a devida conservação, conforme pode ser observado nas fotos citadas, incluindo o sistema de drenagem que não está sendo eficiente e oferecendo riscos relacionados diretamente à saúde pública.

Especificamente nas Fotos 20, 21, 22, 24, 25 e 26, constante do Relatório de Fiscalização, já mencionado, podem ser observados diversos pontos de acúmulo de água.

5- Vegetação alta, apresentando falta de manutenção na propriedade:

Conforme mencionado acima, assiste razão à Concessionária quanto a ocorrência de chuva no período da vistoria o que pode ter ocasionado o crescimento da vegetação. Entretanto, destacamos que o imóvel apresenta-se mal conservado e que em nenhuma outra vistoria realizada na região e em mesmo período foi constatado vegetação alta.

6 - Instalação elétrica em mau estado de conservação:

Cabe estranheza, por parte desta CAENE, a Concessionária alegar que a instalação elétrica está adequada e por liberalidade, da Concessionária, realizar ajustes. Se a instalação elétrica, de acordo com a Concessionária, está adequada não justifica a realização de ajustes.

A Foto 19, do Relatório de Fiscalização, já mencionado, ilustra fios elétricos expostos e caído ao chão, o que no entendimento da Concessionária se trata de instalação elétrica adequada.

7 - Tampão de concreto apresentando mau estado de conservação e risco aos funcionários da Concessionária:

A Concessionária, informa que "O entendimento da CAENE se traduz em um ato subjetivo". Informa ainda que " Há tampão de Concreto no local. O concreto é material robusto perfeitamente apto para sua função de proteção" e que "O desgaste verificado é devido meramente ao intervalo temporal".

Assiste razão, à Concessionária, quando informa que o concreto é material robusto perfeitamente apto para sua função de proteção e que o desgaste verificado é devido meramente ao intervalo temporal.

Conforme pode ser observado na Foto 24, do Relatório de Fiscalização, já mencionado, não há qualquer tampão de proteção o que já caracteriza uma falta de conservação do local. Já na Foto 27, do mesmo Relatório, podemos visualizar que o tampão de Concreto está apresentando afundamento proveniente de desgaste acentuado, inclusive com vegetação nascendo entre as trincas. O que caracteriza mais uma vez a falta de manutenção do imóvel, visto que, segundo a própria Concessionária, o concreto é material robusto perfeitamente apto para sua função de proteção e o seu desgaste é devido meramente ao intervalo temporal.

8 - Galpão da Concessionária em estado deteriorado, apresentando riscos aos transeuntes:

Mais uma vez, a Concessionária alega que é de interpretação desta AGENERSA as condições de conservação do galpão e os riscos atrelados à falta da conservação.

A seguir trecho retirado da Correspondência, já mencionada, encaminhada pela Concessionária:

'Inicialmente, destacamos que não há e não houve registro de incidentes, o que comprova que o serviço público não foi afetado na sua adequação prestação'.

Esclarecemos que o fato de não haver registro de incidentes, não comprova de nenhuma forma que o serviço público não foi afetado e não pode a Concessionária se balizar de incidentes para dizer que o serviço público não foi afetado.

Mais uma vez, podemos observar as fotos 15, 16 e 17, do Relatório de Fiscalização, já mencionado, onde ilustra a cobertura do galpão deteriorada e com pedaços da telha se despreendendo e pendurados, demonstrando que não se trata de interpretação e sim da situação em que o imóvel foi encontrado.

A Concessionária informa que instalou cerca protetiva no perímetro do local.

9 - Chapa de proteção danificada, oferecendo riscos aos transeuntes.

Por fim, mas não diferente, a Concessionária novamente alega que o item "é de que o ato da CAENE foi subjetivo".

Na Foto 28, do já citado Relatório, podemos constatar que o apontamento desta CAENE não é subjetivo, a imagem ilustra chapa em mau estado de conservação e de tamanho insuficiente e, conseqüentemente trazendo riscos a quem transitar no local.

Informe que para melhor visualização das imagens, segue em anexo a este, impresso em cores,

somente as páginas de 4 a 17, pertencentes ao Relatório de Fiscalização CAENE P-054/19, que trazem todas as imagens contidas no citado relatório.

Diante do exposto, mantemos os descumprimentos apontados no parecer anterior e sugerimos que:

1 - Solicite à Concessionária um laudo, recente, emitido pelo Corpo de Bombeiros atestando as condições do imóvel, incluindo as sinalizações de emergência, objetivando excluir as alegadas interpretações desta CAENE.

2 - Solicite à Concessionária a comprovação da devida manutenção e conservação do imóvel, incluindo as sinalizações necessárias, tendo em vista que, se trata, no entendimento desta CAENE, de um bem reversível.”

Logo em seguida, a Concessionária se manifestou nos autos por intermédio da Carta DIREG 447/2019<sup>[viii]</sup>, nos termos transcritos abaixo:

“ (...) O Termo de Notificação constante no Processo se refere à fiscalização realizada no município de Duque de Caxias, no dia 19.02.19, na Rodovia Washington Luiz, 8.674 - São Bento, que apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Insuficiência na quantidade de sinalização de rota de fuga;
- 2) Sinalização de saída de emergência inadequada;
- 3) Placa de sinalização de uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) em mau estado de conservação;
- 4) Diversos pontos de alagamento e acúmulo de água da chuva;
- 5) Vegetação alta, apresentando falta de manutenção na propriedade;
- 6) Instalação elétrica em mau estado de conservação;
- 7) Tampão de concreto apresentando mau estado de conservação e risco aos funcionários da Concessionária;
- 8) Galpão da Concessionária em estado deteriorado apresentando riscos aos transeuntes.

Referidas irregularidades no nosso entendimento, foram sanadas, mas em atenção à recomendação da CAENE, que indicou fosse apresentado AVCB da Estação, requeremos prazo para promover as medidas competentes para cumprir o determinado (Ofício GREG 244/19).

Nesse sentido, dando continuidade aos termos contidos no antes mencionado Ofício GREG 244/19, esta Concessionária esclarece que contratou, aos 05.07.2019, a empresa DEEL e Pânico.

Embora já tenhamos projeto vigente, o Corpo de Bombeiros demanda a elaboração de novo projeto e, nesse sentido, procedemos à contratação de empresa especializada.

Após a elaboração do projeto, submeteremos o documento ao Corpo de Bombeiros e teremos o protocolo do novo pedido de AVCB (já há AVCB vigente, frise-se, mas estamos atendendo recomendação da CAENE com o fim de obter novo AVCB).

Após o protocolo da solicitação junto aos Bombeiros, estes deverão efetuar visita técnica na Estação e determinar eventuais ajuste prévios para emitir o novo AVCB ou, se não forem necessários novos ajustes, emitirão o novo AVCB.

Diante de tais fatos, vimos solicitar a dilação de prazo por mais 30 dias, para apresentar o protocolo de solicitação de novo AVCB. (...)”.

Em seguida, a Regulada<sup>[ix]</sup> informou que efetuou junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro a solicitação do AVCB da Estação de Regulagem e Medição de Deque de Caxias/RJ e que o prazo para emissão do novo documento concedido pelo CBMERJ seria de 60 dias a contar da data do protocolo, prazo que poderia sofrer atrasos, mas garantiu que assim que fosse emitido, o apresentaria a esta AGENERSA.

Conforme solicitação do então Conselheiro Relator, a CAENE<sup>[x]</sup> “Em atenção ao despacho de folhas 71 e tendo em vista que a Concessionária não apresentou a o laudo do Corpo de Bombeiros do imóvel e não trouxe aos autos nenhuma informação relevante aos descumprimentos já apontados, mantemos assim, os apontamentos dos pareceres de folhas 40 e 45 a 48.”

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR Nº 774/2021 [\[xi\]](#), por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 30/06/2021.

Para dar prosseguimento à instrução do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, no qual solicitou a manifestação da Concessionária, que em atendimento encaminhou o Carta GEREG 22/2023 [\[xii\]](#), como segue:

*“(…)Inicialmente, destacamos que o referido ofício, que ora se responde, determinou a manifestação da Naturgy considerando o Despacho da CAENE de fls 45/48 dos autos (17597375), para que fosse apresentado o laudo recente emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, referente a Estação de Regulagem e Medição vistoriada, aos 19.02.2019, localizada no Município de Duque de Caxias, na Rodovia Washington Luis, Km 8674.*

*De fato, o processo regulatório teve início após fiscalização da CAENE ocorrida na Estação onde foram identificadas irregularidades, prontamente sanadas pela Naturgy.*

*Diante do prazo decorrido desde a fiscalização até esta data, três anos e dez meses, a AGENERSA determinou não só a apresentação do AVCB emitido pelo CBMERJ, conforme já citado acima, como a regularidade das sinalizações de emergência, além de comprovação da devida manutenção e conservação do imóvel, incluindo as sinalizações necessárias.*

*Nesse sentido, a Naturgy vem apresentar através das fotos a seguir identificadas, a atual situação do imóvel, em especial dos itens constatados durante a fiscalização, comprovando que o imóvel segue sendo devida e permanentemente vistoriado e cuidado:*

*(…)*

*1. Insuficiência na quantidade de sinalização de rota de fuga;*

*2. Sinalização de saída de emergência inadequada: e*

*3. Placa de sinalização de uso de EPI em mau estado de conservação: Retornamos ao local e apresentamos as fotos das evidências que comprovam o atual estado do imóvel, adequado para uso:*

*(…)*

*4. Diversos pontos de alagamento e acúmulo de água de chuva.*

*Sob esse aspecto, embora no dia da fiscalização no ano de 2019, não estivesse chovendo, os trabalhos ocorreram logo após um período de chuvas intensas no Estado do Rio de Janeiro.*

*Neste ano, uma vez mais, o local – assim como todo o Estado do Rio – sofreu com as chuvas excessivas.*

*Desse modo, sempre em melhoria contínua e de acordo com as manutenções programadas do local, estamos atuando nas calhas de piso para escoamento da água pluvial, sendo certo afirmar, que toda parte elétrica foi revisada e encontra-se em perfeito estado de uso.*

*Estamos contratando, ainda, revisão e ajuste no gradil da edificação da subestação elétrica, casa de bombas de incêndio e pintura das tampas de ferro do piso. Podemos demonstrar pelas fotos abaixo, que as medidas estão em andamento, e inexistente no local vegetação alta, o que auxilia na drenagem de água.*

*De fato, a área está carpida e as tampas de concreto implantadas. Estamos atuando, dentro do calendário de manutenção das estações vistorias contínuas e programadas nas áreas, para pintura das grades, melhoria da cerca de concertina e pintura das bombas de casa de incêndio.*

*(…)*

*5. Instalação elétrica em mau estado de conservação.*

*À esquerda da foto, está o local interditado, como visto à época. Demonstramos a seguir, o adequado estado de conservação do local atualmente, à direita:*

*(…)*

*6. Tampão de concreto avariado:*

*À esquerda da foto, estava o tampão de concreto à época. Atualmente, à direita da foto, mostra-se o tampão de concreto em adequado estado:*

*(…)*

*7. Galpão da Concessionária em estado deteriorado:*

*À esquerda da foto, encontra-se o galpão à época. Foi instalada cerca protetiva em volta do galpão, e atualmente, à direita da foto, encontra-se o galpão já reformado em adequado estado de*

uso:

(...)

*8. Laudo recente emitido pelo CBMERJ:*

*Sobre o Certificado do CBMERJ, vale observar que o documento atualmente vigente, foi emitido aos 19.02.1987, sem data de validade final.*

(...)

*No entanto, a Naturgy como já consta nos autos, tão logo, a CAENE esteve no local no ano de 2019, efetuou o pedido de novo certificado.*

*Ocorre que devido às modificações que serão efetuadas no imóvel, no ano de 2021, aos 04.11.2021, solicitamos a atualização do pedido feito em 2019, nos termos do Protocolo E27/40478/11210/2021 abaixo, que gerou um laudo:*

(...)

*Esse novo pedido junto ao CBMERJ visa contemplar as modificações que serão realizadas no imóvel.*

*E o CBMERJ veio a responder o pedido em 25.05.2022 pelo Laudo de Exigências a seguir transcrito e também em anexo (doc 1), destacando que deu recebimento ao pedido e aprovou a continuidade das modificações no local, conforme o laudo emitido:*

(...)

*Ou seja, o imóvel está regular, conforme Certificado de 1987, emitido pelos Bombeiros, e o CBMERJ, após o recebimento do novo pedido de emissão de certificado feito em 2021 (abrangendo as implementações que serão feitas pela Naturgy), aprovou a continuidade do projeto no local. Depois do final das medidas que serão implementadas pela Naturgy, receberemos relatório do Corpo de Bombeiros evidenciando as ações realizadas, para emissão do novo certificado solicitado.*

*Portanto, somente o novo certificado dos Bombeiros – por fatores exógenos à atuação da Naturgy e decorrente do procedimento do CBMERJ – ficará condicionado à conclusão das modificações que a Naturgy implementará no imóvel, embora tenhamos atuado prontamente dentro do prazo concedido pela AGENERSA para solicitar novo certificado, em que pese o fato de que o certificado de 1987 seguir válido.*

*Deve ser pontuado, que as irregularidades que dependiam da atuação da Naturgy, foram sanadas, portanto, dentro do prazo decenal disposto na Instrução Normativa IN 01/07 da AGENERSA.*

*Nessa linha, no nosso entender, não há o que desabone a atuação da Naturgy, que gostaria de aduzir, ainda, e com o devido acatamento, que o Contrato de Concessão, nos termos da cláusula dez, inciso II, firmado pela Concessionária CEG, não prevê a aplicação de penalidade quando a Concessionária adota providências para reestabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.*

*Nessa toada, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (cópia de decisão em anexo), nos autos da Apelação Cível 0185836-58.2011.8.19.0001, em que a própria Concessionária CEG é Apelante.*

*E em casos similares, a própria AGENERSA também decidiu pela não aplicação de penalidade pecuniária, como, dentre outros, nos processos regulatórios SEI22007/002669/2021 e SEI-220007/0000998/2020.*

*Nesse diapasão, a Naturgy entende que ao regularizar as não conformidades apontadas, tomou ciência delas, arcando com sua responsabilidade de prestar um serviço adequado e depois do intervalo temporal desde a última fiscalização, comprova uma vez mais, a manutenção regular do imóvel.*

*Vale observar que tivemos diversas fiscalizações neste ano e com grande satisfação, podemos afirmar que as não conformidades não acontecem em todas elas, comprovando o denodo e comprometimento na prestação do serviço público.*

*A título de exemplo, podemos indicar que:*

*(i) nos autos do Processo nº SEI-220007/002951/2022, foram encaminhados 26 (vinte e seis) relatórios de fiscalizações encerradas, sem quaisquer não conformidades, durante o mês de setembro deste exercício fiscal*

*(ii) nos autos do Processo nº SEI-220007/003690/2022, foram encaminhados 13 (treze) relatórios de fiscalizações encerradas, sem quaisquer não conformidades, durante o mês de outubro deste exercício fiscal.*

*É incontestável, portanto, que tanto a Naturgy, tal e qual a AGENERSA, possuem o mesmo intuito, qual seja, a adequada prestação do serviço público.*

*Nesse sentido, a Naturgy, com a devida consideração, ante a demonstração de que o imóvel está sendo zelado regularmente, requer o encerramento do feito, sem penalidades, ou, alternativamente - o que se diz a título de argumento - que seja aplicada tão somente, a penalidade de advertência, em respeito ao princípio de Direito Administrativo da proporcionalidade.*

*O pedido tem fundamento na Lei Federal nº 13.655/2018, que dispõe sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, incluindo dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LINDB, em especial, o artigo 20, parágrafo 2º.*

*Diante do exposto, apelando-se às melhores práticas de regulação responsiva, tendo em vista a pronta atuação da Naturgy, requer-se o encerramento do feito, sem aplicação de penalidades, ou, alternativamente, vindo o CODIR a entender que a Naturgy deva ser penalizada, requer-se, com fundamento no princípio de Direito Administrativo da proporcionalidade e no artigo 20 da LINDB, que seja aplicada tão somente a penalidade de advertência.”*

Em parecer técnico, a CAENE[xiii] reiterou as irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização, acrescentando que:

“(…)

*Com relação às ações implementadas pela Concessionária na reforma do sistema de eletricidade e de sinalização de segurança contra incêndio e pânico, não é feita menção à necessária conformidade com os requisitos aplicáveis das normas, respectivamente, ABNT NBR 5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão e NR 18 – Condições de Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – f: alertar quanto à obrigatoriedade do uso de EPI, específico para atividade executada, com a devida sinalização e advertência próximas ao posto de trabalho.*

*Considerando o exposto, as não conformidades indicadas no TN T-040/19 e o não atendimento à solicitação referente à apresentação do AVCB, esta CAENE conclui que a Concessionária, neste caso, encontra-se em situação de descumprimento dos seguintes requisitos contratuais:*

*CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO DO CONTRATO PARÁGRAFO 3º:*

(…)

*CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA PARÁGRAFO 1º: (...)*

*Ressalte-se, finalmente, que como anualmente vêm sendo vistoriadas as instalações aéreas das Concessionárias, em cumprimento à IN-87 - a exemplo vide o Parecer Nº 13/2023/AGENERSA/CAENE 46437320, do Processo Nº SEI-220007/002374/2022 -, sugerimos ao Conselho considerar o encerramento do processo.”*

Em complementação as informações solicitadas, a CAENE[xiv] informou ainda:

*“(…)Conforme nossa conversar pessoal, solicito considerar o Parecer 34/2023 AGENERSA CAENE (49115482) retirando o último parágrafo "Ressalte-se, finalmente, que como anualmente vêm sendo vistoriadas as instalações aéreas das Concessionárias, em cumprimento à IN-87 - a exemplo vide o Parecer Nº 13/2023/AGENERSA/CAENE 46437320, do Processo Nº SEI-220007/002374/2022 -, sugerimos ao Conselho considerar o encerramento do processo.", Considerando que o presente processo trata de uma fiscalização individual e a IN-87, trata de vistoria em todos os city gates e válvulas e estações de descompressão de GNC de forma semestral. Assim, mantemos nosso entendimento da penalização pelos descumprimentos apontados nos autos.”*

Para dar prosseguimento à instrução do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria[xv] para análise e manifestação conclusiva, que opinou como segue:

“(…)

**II – DA REGULARIDADE DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO PRATICADOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

Com relação à atribuição para a prática de atos de fiscalização, destaca-se o seguinte regramento.

De acordo com o art. 4º, incisos I e IV, da Lei estadual nº. 4.556/2005 incumbe à AGENERSA “zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições”, bem como “fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços

públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis”.

Ainda, segundo o art. 10, caput, I, do decreto estadual nº. 38.618/2005, que regulamenta a Lei nº 4.556/2005, é de competência da AGENERSA “exercer ... o Poder Regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos” ... “na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Estado figure como Poder Concedente ou Permitente”, e, ainda, “assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos”.

O Regimento Interno da AGENERSA também prevê, em seu artigo 28, inciso XIII, que compete às Câmaras de Saneamento e Energia: “abrir e instruir processo regulatório em suas áreas de atuação, emitindo parecer técnico conclusivo”.

Já o artigo 53 do Regimento Interno desta Agência, em seu §1º, estabelece que “o interessado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração na instrução processual”.

Considerando todos os atos de fiscalização e de instrução processual praticados até aqui, verifica-se que estão em consonância com a legislação estadual em destaque.

Vale ainda mencionar a Instrução Normativa CODIR Nº 001/2007 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas concessionárias, quando for o caso.

A CAENE, portanto, é a que possui a expertise técnica para o exame do tema em espeque, vez que emitiu Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação à CEG com a constatação de irregularidades na Estação de Regulagem e Medição, localizada à Rodovia Washington Luiz, KM 8674, São Bento – Duque de Caxias.

Cabe pontuar que, a ação de fiscalização transcorreu de forma regular, com a elaboração do Relatório de Fiscalização e lavratura do Termo de Notificação (TN), tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias à CEG para apresentar sua impugnação às irregularidades apontadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização, conforme previsto no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

A CEG tomou ciência do Relatório de Fiscalização P-054/19 e do Termo de Notificação 040/2019 em 18/04/2019, tendo apresentado tempestivamente sua primeira manifestação em 30/04/2019, que está sendo apreciada em conjunto com as manifestações posteriores, apresentadas em 19/04/2019, em 15/07/2019, em 23/09/2019, em 11/12/2019 e em 01/01/2023.

### III – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária apresenta em suas manifestações a seguinte linha argumentativa: que grande parte dos apontamentos da CAENE na fiscalização foram fruto de interpretação, mas que ainda sim as alterações solicitadas teriam sido atendidas. No tocante à solicitação da CAENE para a concessionária apresentar um laudo recente emitido pelo Corpo de Bombeiro, atestando as condições do imóvel, incluindo as sinalizações de emergência, a CEG teria enviado o Certificado de Aprovação emitido pelo CBMERJ, datado de 20/02/87, alegando que estaria ainda válido, com a ressalva de que estaria providenciando o Certificado de Vistoria Anual (CVA), após a conclusão das modificações que seriam feitas no imóvel.

A Concessionária alega que, após a fiscalização realizada, teria sanado as irregularidades apontadas. Contudo, não é esse o entendimento exposto pela CAENE, segundo a qual as irregularidades não foram sanadas a contento. Vale reiterar que no último parecer da CAENE (SEI 49115482), ressaltou-se que:

Considerando o exposto, as não conformidades indicadas no TN T-040/19 e o não atendimento à solicitação referente à apresentação do AVCB, esta CAENE conclui que a Concessionária, neste caso, encontra-se em situação de descumprimento dos seguintes requisitos contratuais:

(...)

Considerando os elementos dos autos e a expertise técnica da CAENE para apuração objeto do presente processo, esta Procuradoria corrobora com a sua opinião técnica, no sentido de que houve o descumprimento da CLÁUSULA PRIMEIRA, §3º e CLÁUSULA QUARTA, §1º, ambas do Contrato de Concessão. Isso porque cabe à concessionária zelar pelo bom estado de suas instalações, em cumprimento ao contrato de concessão. Contudo, diante das fotos obtidas pela CAENE, não restam dúvidas quanto à má conservação da estação de regulagem e medição vistoriada. Além disso, até a presente data, a CEG não apresentou o Certificado de Vistoria Anual (CVA), emitido pelo Corpo de Bombeiros, o qual seria emitido após a conclusão das modificações

necessárias no imóvel.

Depreende-se, portanto, que o argumento levantado pela concessionária de que adotou todas as providências para restabelecer a regularidade dos serviços e instalações não merece prosperar.

Por todo o exposto, opina-se pela aplicação de penalidade à CEG, uma vez considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esse Órgão Jurídico que restou caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento à Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho-Diretor da AGENERSA.

Recomenda-se que seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 N°75[xvi]. Em resposta, a Concessionária enviou a Carta GREG 363/23[xvii], como segue:

“(…)

#### 3. Preliminar - Da perda do objeto

*A Naturgy sanou as irregularidades apontadas no local, tendo sido comprovado que a conservação e manutenção da Estação de Regulagem e Medição vistoriada está mantida, conforme carta GREG 22/2023.*

*Ademais, há laudo do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ vigente, e o laudo recente que a CAENE solicitou que fosse providenciado, está em trâmites de obtenção junto ao CBMERJ, cumprindo a Naturgy, portanto, todos os requisitos legais também sob esse aspecto, de acordo com o princípio de Direito Administrativo da legalidade.*

*Nesse sentido, no entender da Naturgy houve perda de objeto do processo nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil: (...)*

*Adicionalmente, cabe destacar que a própria CAENE pelo Parecer 34/23, de 24 de junho de 23, havia solicitado o encerramento do processo, posto que “como anualmente vêm sendo vistoriadas as instalações aéreas das Concessionárias, em cumprimento à IN-87 - a exemplo vide o Parecer N° 13/2023/AGENERSA/CAENE 46437320, do Processo N° SEI-220007/002374/2022 -, sugerimos ao Conselho considerar o encerramento do processo”, alterando depois seu entendimento pelo despacho SEI 54877374, de 29 de junho de 2023.*

*Destacamos que o processo transcorre há 4 (quatro) anos, sem ocorrências na prestação do serviço e sem reclamações ou incidentes, demonstrando o empenho da Naturgy no cumprimento do contrato de concessão e na adequada prestação do serviço público.*

*Feita a preliminar acima, passamos a demonstrar a atuação da Naturgy.*

#### 4. DA ATUAÇÃO DA NATURGY

*Prontamente, a Naturgy efetuou as melhorias necessárias, como consta no processo, em que pese o fato, no nosso sentir, de que as observações não constituíram irregularidades que pudessem colocar em risco a segura e adequada prestação do serviço público, restando afastada a tipicidade das condutas.*

*De todo modo, conforme se comprova pelo teor da Carta GREG 22/2023, de 02 de janeiro de 2023, a Naturgy ao retornar ao local, 4 (quatro) anos após a fiscalização que deu origem ao processo, demonstrou pelas fotos juntadas nos autos que além de ter prontamente providenciado as regularizações apontadas pela CAENE, o local segue em boas condições de uso e sem riscos, comprovando a adequada prestação do serviço público, o qual não teve a qualquer tempo intercorrências na continuidade ou qualquer incidente, acidente ou reclamação de usuários.*

*Dessa forma, atuamos, eliminando as inconsistências, dentro do prazo decenal disposto na Instrução Normativa IN 01/07 da AGENERSA, artigo 6º, parágrafo 2º, a qual determina que a Concessionária terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o Termo de Notificação - TN, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes.*

“(…)

*E mais zelamos pela manutenção do local até o momento, decorridos – repise-se – 4 anos da fiscalização.*

*Nessa linha, deve ser aplicado Contrato de Concessão, na sua cláusula dez, inciso II, que determina seja afastada a aplicação de penalidade quando a Concessionária adota as*

*providências para reestabelecer a regularidade ou garante a qualidade e eficiência dos serviços. (grifo nosso).*

*Ou seja, dentro do prazo concedido, apresentamos as medidas comprobatórias das providências tomadas que julgamos convenientes, demonstrando que não havia risco para a prestação do serviço público e mantivemos o local em boas condições.*

*Nessa toada, entendemos que o processo poderá ser encerrado, sem penalidades, pois restou afastada a tipicidade dos fatos – embora a qualidade e eficiência dos serviços não tenha sido comprometida a qualquer momento.*

#### *5. Do Parecer da CAENE 34/23 (49115482)*

*E discordamos do entendimento da CAENE dado pelo despacho SEI 54877374, de 29 de junho de 2023 pelo qual a Câmara Técnica modifica sua opinião de encerrar o processo.*

*Pelo referido despacho, a CAENE pontua: “À Procuradoria AGENERSA, (...) solicito considerar o Parecer 34/2023 AGENERSA CAENE (49115482) retirando o último parágrafo: "Ressalte-se, finalmente, que como anualmente vêm sendo vistoriadas as instalações aéreas das Concessionárias, em cumprimento à IN-87 - a exemplo vide o Parecer N° 13/2023/AGENERSA/CAENE 46437320, do Processo N° SEI220007/002374/2022, sugerimos ao Conselho considerar o encerramento do processo." (...) Assim, mantemos nosso entendimento da penalização pelos descumprimentos apontados nos autos”.*

*Vale ressaltar que o Parecer anterior da CAENE 34/23, de 24 de março de 2023 a Câmara Técnica havia reiterado duas novas solicitações feitas pelos Pareceres iniciais de fls. 40 a 48:*

*(i) “um laudo, recente, emitido pelo Corpo de Bombeiros atestando as condições do imóvel, incluindo as sinalizações de emergência, objetivando excluir as alegadas interpretações desta CAENE”;*

*(ii) “a comprovação da devida manutenção e conservação do imóvel, incluindo as sinalizações necessárias, tendo em vista que se trata, no entendimento desta CAENE, de um bem reversível”.4. Do Parecer da Procuradoria”*

*No mesmo Parecer 34/23, de 24 de março de 2023, como já mencionado, a CAENE solicitou o encerramento do processo, posto que “como anualmente vêm sendo vistoriadas as instalações aéreas das Concessionárias, em cumprimento à IN-87 - a exemplo vide o Parecer N° 13/2023/AGENERSA/CAENE 46437320, do Processo N° SEI-220007/002374/2022 -, sugerimos ao Conselho considerar o encerramento do processo”.*

*Houve uma mudança abrupta de entendimento, desconsiderando, inclusive, os termos da Carta GREG 22/2023 que comprova a conservação e manutenção do local e a existência de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros válido.*

#### *6. Do Parecer da Procuradoria*

*E a Procuradoria, por sua vez, no Parecer de número 232 (55067979) corrobora o entendimento da CAENE, mas recomenda, entretanto, a consideração da situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas na gradação da pena.*

*Ocorre que as irregularidades praticadas foram sanadas e a condição do local está permitida pelo Laudo vigente do CBMERJ.*

*Não podemos, portanto, concordar com o Parecer da Douta Procuradoria no que se refere a existência de irregularidades.*

*Concordamos, contudo, que a situação fática deve ser considerada e essa realidade demonstra que o local está conservado, sem irregularidades, em boas condições de uso e NÃO HOUVE até o momento qualquer solução de continuidade na prestação do serviço bem assim como não houve incidente ou dano que comprometesse a rede ou as instalações da Naturgy.*

*As irregularidades apontadas pela CAENE – que foram sanadas – podem acontecer a qualquer momento, apesar da correta manutenção da Naturgy – entre os intervalos de manutenção periódica.*

*São eventos que podem acontecer apesar do cumprimento pela Naturgy da IN 87/21, tanto que a CAENE, pelo Parecer 34/23, pugnou pelo encerramento do feito.*

#### *5. Das Razões Finais*

*Entendemos com o devido acatamento que os Pareceres não poderão ser considerados no que se refere, portanto, à existências de irregularidades.*

*Senão, vejamos:*

*Pela manifestação inicial da Concessionária nos autos, Carta GREG 244/19 de 29.04.19, a Naturgy já havia prontamente comprovado que sanou as irregularidades apontadas (fls 25 a 31).*

*Como algumas das regularizações demandavam obras, a comprovação dos trabalhos finais foi*

concluída ao final das tarefas e de pronto, comunicada à CAENE.

A CAENE, no entanto, preferiu emitir os Pareceres de 10.06.19 e 11.06.19 (fls 40 a 48) a indica que as não conformidades não foram eliminadas (repetindo, no nosso sentir, as fotos iniciais da fiscalização, prévias à nossa manifestação) e trazendo novas solicitações fora do escopo inicial da fiscalização:

- (i) Laudo recente emitido pelo Corpo de Bombeiros (que não fora objeto da fiscalização inicial) e
- (ii) Comprovação da boa e adequada conservação do imóvel, com as sinalizações necessárias, por se tratar de um bem reversível.

De novo, a Naturgy intimada a se manifestar, em 19.06.19, para obter um laudo recente do Corpo de Bombeiros, em que pese existir Laudo Válido no local com data de validade indeterminada, e exclusivamente para atender a demanda criada pela CAENE, requereu concessão de prazo, posto que para atendimento do pedido seria necessário fazer solicitação ao CBMERJ e depender de prazos e burocracias internas aos quais a Naturgy não possui qualquer ingerência.

O novo laudo (o laudo recente que a CAENE solicitou, repisamos) com os documentos exigidos pelo Corpo de Bombeiros - CBMERJ teve processo instaurado em setembro de 2019, sob número dado pelo sistema do CBMERJ E27/54844/11210/2019 (fls 73 do processo).

Esse novo pedido – reforçamos – foi efetuado para atender à solicitação da CAENE, posto que há laudo emitido para o local, sem data de vencimento ou com validade indeterminada.

Sobreveio, então, a pandemia, e a suspensão dos prazos processuais (fls 76) pela AGENERSA.

Aos 18.02.21, fls 85 do processo, a CAENE novamente se manifesta pela penalização da Naturgy, em breve despacho. Já havia decorrido o prazo de 2 anos desde a fiscalização.

Em 03.05.22, com novo Relator designado para o processo, é determinado que a Naturgy se manifeste no processo. Vale destacar que o Relator já apontava o tempo decorrido desde a última manifestação das concessionárias:

Considerando o tempo decorrido desde a última manifestação das Concessionárias no processo (10/12/2019 (fl. 74 – SEI 17597375), entendese ser necessária a notificação das Empresas para que se manifestem quanto à correção das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da D. CAENE.

É incontestável que o processo perdera seu objeto.

Pelo ofício CONS-2 155 de 12.12.22 (doc 44047353), para não restar cerceado o direito de defesa da Naturgy, finalmente foi a Companhia intimada a se manifestar sobre o laudo recente do Corpo de Bombeiros e a comprovação da devida manutenção e conservação do imóvel.

A Naturgy pela Carta GEREGER 32/23 demonstra a adequada conservação do local, com a conclusão das obras indicadas inicialmente pela Carta GEREGER 244/19.

Vale dizer, as irregularidades que tinham baixo potencial lesivo e já haviam sido eliminadas e sanadas, podiam ser comprovadas pela situação do imóvel decorridos 4 (quatro) anos da fiscalização.

E especificamente sobre o laudo do CBMERJ a Naturgy pontua que o documento atualmente vigente, foi emitido sem data de validade final:

(...)

por irregularidade, ademais, uma vez que demonstrou ter atuado para atender a CAENE providenciando novo laudo. Inobstante tal fato, para atender a CAENE e esta Relatoria, comprovamos que havíamos solicitado laudo recente, no ano de 2019.

A situação do imóvel já estava regularizada, mas tanto para atender a CAENE como em razão da ampliação do uso da estação e às modificações que a Naturgy decidiu fazer no local, aos 04 de novembro de 2021, solicitamos junto ao CBMERJ a atualização do pedido feito em 2019, nos termos do Protocolo E27/40478/11210/2021, o qual gerou um laudo de exigências (único documento emitido pelo CBMERJ) determinando somente que a Naturgy comprovasse o cumprimento da anotação de responsabilidade técnica, medidas de segurança contra pânico e incêndio e riscos específicos apresentados no Projeto da Naturgy.

Não há qualquer outra exigência no Laudo do CBMERJ juntado nos autos através da Carta GEREGER 22/2023. A Doutra Procuradoria, contudo, concorda apesar desses fatos incontroversos comprovados nos autos, em acompanhar os Pareceres iniciais da CAENE de fls 40 a 48 e a mudança de opinião da Câmara Técnica, feita em 29 de junho de 2023, pelo despacho 54877374, requerendo a penalização da Naturgy, guardada a gradação da penalidade conforme a situação fática.

Ora, a situação fática atual, após esse longo período processual é de que o local está conservado e adequado.

E mais, possui a Naturgy, laudo do Corpo de Bombeiros válido. O pedido feito de laudo recente

ao CBMERJ em 04 de novembro de 2021, não foi concedido por fato exclusivamente imputável ao CBMERJ, posto que o órgão ainda não emitiu o certificado.

A Estação permanece operando sem qualquer dano à prestação do serviço público.

Nessa toada, entendemos que deve ser reconhecida a perda de objeto.

Se superada essa questão preliminar, o que se alega em respeito ao princípio processual da eventualidade, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta da Concessionária e por conseguinte, ser afastada a aplicação de penalidade, conforme o disposto no parágrafo 2º do antes mencionado artigo 6º da IN AGENERSA 01/2007, combinado com a cláusula 10 do Contrato de Concessão, inciso II, uma vez que dentro do prazo estabelecido nos diplomas legais citados, tomamos as medidas indicadas para manter a qualidade e eficiência dos serviços.

Vale reiterar que, em qualquer momento houve incidente envolvendo as redes e/ou a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, com o serviço público sendo prestado de forma adequada.

Analisando por esse prisma, não há tipicidade para a conduta. E o laudo que será emitido pelo CBMERJ seguramente atenderá a todos os requisitos legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, nos termos da Legislação contra pânico e incêndio do Estado do Rio de Janeiro, como já sói acontecer com o laudo atual que segue vigente.

Há que se mencionar que em Direito Administrativo, a situação fática de cada caso deve ser verificada de forma individual.

No local, as supostas irregularidades que foram pontuadas durante a fiscalização tinham baixo potencial lesivo e a adequada prestação do serviço público não foi afetada.

Não houve dano que comprometesse as instalações ou a rede da concessionária. As inconsistências apontadas poderiam surgir a qualquer momento, entre os intervalos de manutenção periódica, apesar da correta manutenção.

A Procuradoria da AGENERSA já demonstrou estar em consonância com esse entendimento, como mencionado no Parecer 185/2023 (53011648) exarado nos autos do Processo SEI-220007/002203/2023 em que o órgão aponta a atipicidade da conduta.

No referido Parecer 185/2023, a Procuradoria da AGENERSA em relação à atipicidade da conduta, destaca haver precedente favorável da própria AGENERSA, nos termos contidos na Deliberação 4085/20, afirmando que em qualquer processo “há de serem observados, além dos elementos básicos relativos às infrações administrativas, outros requisitos para aplicação de penalidade: “(i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização, (ii) o risco de acidente à população, e (iii) o procedimento adotado pela CEG RIO após ser notificado”.

Ora, as não conformidades não afetaram a adequada prestação do serviço público.

Não há risco de acidente à população.

A Naturgy atuou demonstrando que o local está mantido em boas condições e providenciando novo laudo do CBMERJ, embora o laudo atual siga vigente.

Reiteramos que as irregularidades foram prontamente corrigidas e tiveram baixo potencial lesivo, sem colocar em risco a prestação dos serviços, fatos que aliados à tomada de providências no prazo estipulado excluem a tipicidade das condutas.

Esse não é outro senão o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decisão emanada em Apelação Cível sob número 0185836-58.2011.8.19.0001, Relator Desembargador José Carlos Varanda, anexada aos autos como documento 1, e que se aplica como uma luva ao presente caso.

As condutas não se revestem de grau de ofensividade.

## 6. Do Pedido

Nesses termos, entendemos com o devido acatamento, que:

6.1. Deverá ser considerado encerrado o processo, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, por perda de objeto;

Alternativamente, em atenção à eventualidade processual,

6.2 o processo deverá ser julgado encerrado, com o afastamento da tipicidade da conduta, sem aplicação de penalidade, em respeito ao princípio da legalidade.

Como destacado pelo Mestre Marçal Justen Filho: a legalidade está abrangida na concepção da democracia republicana. Significa a supremacia da lei (expressão que abrange a constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade. (Filho, 2021).

A cláusula 10 do contrato de concessão, item II, é o princípio legal vigente sobre eventuais não conformidades, e concede prazo para a Naturgy regularizar eventuais (grifo nosso) desajustes na

*prática do serviço público. A atuação pronta e constante da Naturgy na oferta de um serviço público de qualidade, demonstra que atuamos de forma moderna, segura, técnica e cortês – dentre outras - e de acordo com as normas técnicas vigentes.*

*Nesse diapasão, uma vez que não houve outros incidentes no local e não houve a ocorrência de danos, requer-se o encerramento do processo.*

*Seguimos à disposição da AGENERSA para quaisquer outros esclarecimentos considerados necessários. (...)”.*

## **É o Relatório.**

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- [i] Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-054/19 - SEI- 17597375 – fls. 06/23
- [ii] Termo de Notificação nº. TN – 040/19 - SEI- 17597375 – fls. 05
- [iii] Ofício GEREГ 244/2019 - SEI- 17597375 – fls. 25/31
- [iv] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 599/2019 - SEI- 17597375 – fls. 33
- [v] Resolução AGENERSA CODIR nº 673/2019 - SEI- 17597375 – fls. 35
- [vi] Parecer CAENE - SEI- 17597375 – fls. 40
- [vii] Despacho CAENE - SEI- 17597375 – fls. 45/62
- [viii] Ofício DIREG 447/2019 - SEI- 17597375 – fls. 70/71
- [ix] Carta GEREГ 593/2019 – Ofício GEREГ 763/2019 - SEI- 17597375 – fls. 72/75
- [x] Despacho CAENE - - SEI- 17597375 – fls. 85
- [xi] Resolução AGENERSA CODIR Nº 774/2021 – SEI- 19421997
- [xii] Carta GEREГ 22/2023 - SEI-220007/000054/2023
- [xiii] Parecer 34/2023 CAENE – SEI - 49115482
- [xiv] Despacho CAENE – SEI - 54877374
- [xv] Parecer 232/2023 – Procuradoria – SEI - 55067979
- [xvi] Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº75 – SEI - 55460545
- [xvii] Ofício GEREГ 363/23 - SEI-220007/004023/2023

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/09/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **59006172** e o código CRC **7573871A**.

Referência: Processo nº E-22/007.376/2019

SEI nº 59006172

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 35/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.376/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG**

Processo nº: E-22/007.376/2019  
Data de autuação: 07/05/2019  
Regulada: CEG  
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-054/19 e do Termo de Notificação nº TN-040/19.  
Sessão Regulatória: 31/08/2023

**VOTO**

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-054/19[i] e do Termo de Notificação nº. TN-040/19[ii], que tratam da vistoria realizada na Rodovia Washington Luiz, Km 8674, São Bento, Duque de Caxias/RJ, com o objetivo de acompanhar as instalações da Concessionária na localidade.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, a CAENE identificou as seguintes **irregularidades** no Relatório de Fiscalização em tela:

- Insuficiência na quantidade de sinalização de rota de fuga;
- Sinalização de saída de emergência inadequada;
- Placa de sinalização de uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) em mau estado de conservação;
- Diversos pontos de alagamento e acúmulo de água de chuva;
- Vegetação alta, apresentando falta de manutenção na propriedade;
- Instalação elétrica em mau estado de conservação;
- Tampão de concreto apresentando mau estado de conservação e risco aos funcionários da Concessionária;
- Galpão da Concessionária em estado deteriorado, apresentando riscos aos transeuntes;
- Chapa de proteção danificada, oferecendo riscos aos transeuntes.

A Concessionária, primeiramente, destacou que, ao seu sentir, o parecer da Câmara Técnica estaria eivado de uma conotação interpretativa, mas, apesar disso, realizou as adaptações necessárias visando demonstrar o devido atendimento às irregularidades apontadas no referido Relatório. Ressaltou que os usuários do serviço público não foram prejudicados, bem como alegou que não houve qualquer tipo de inadequação que impactasse na prestação do serviço e, portanto, requereu que não fosse lavrado Auto de Infração, uma vez que o atendimento não teria sido afetado.

Manifestando-se a esse respeito, a CAENE asseverou que os apontamentos relatados no decorrer da visita técnica foram fatos constatados - e não meramente interpretativos - conforme comprovação realizada por fotos e documentos acostados aos autos, e entendeu ser razoável solicitar que a Regulada apresentasse um laudo recente, emitido pelo Corpo de Bombeiros, atestando as condições do imóvel, incluindo as sinalizações de emergência e comprovação da sua respectiva manutenção e conservação.

Em atenção ao pedido da Câmara Técnica, a Delegatária apresentou o Certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros com data de 20/02/1987, justificando que tal documento se encontrava vigente, mas acrescentou que solicitou a emissão de um novo certificado, restando, entretanto, pendente para sua emissão, a realização de algumas medidas que a Concessionária se comprometeu a implementar.

Nesse passo, a CAENE concluiu que houve descumprimento ao Contrato de Concessão, uma vez que as irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização ainda estariam pendentes de regularização, principalmente no que tange à reforma dos sistemas elétricos e da sinalização de segurança contra incêndio e pânico, pois não houve alusão de acolhimento à “ABNT NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão e NR 18 - Condições Ambientais de Trabalho na Indústria da Construção”, respectivamente. Ressaltou, também, o não atendimento da solicitação referente à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro por parte da Regulada.

Seguindo a mesma linha da CAENE, a Procuradoria desta Reguladora, após breve relato do feito, entendeu pela violação contratual, notadamente às Cláusula Primeira, inciso III e Cláusula Quarta, inciso I e sugeriu aplicação de penalidade, considerando os fatos e a seriedade das irregularidades.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária alegou que, ao sanar as irregularidades dentro do prazo do Artigo 6º da IN AGENERSA nº 01/2007, entende pelo afastamento da aplicação de penalidade, nos termos do inciso II da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, reforçou que tomou as providências necessárias para a reparação das irregularidades apontadas pela Câmara Técnica desta Autarquia e entendeu, por fim, pela perda de objeto do presente feito.

Ocorre que, o dispositivo mencionado pela Regulada não trata de um prazo para solução das possíveis irregularidades encontradas pela CAENE em fiscalizações, mas tem como objetivo possibilitar que a Concessionária apresente sua manifestação acerca delas, como forma de privilegiar os princípios do processo administrativo - principalmente o contraditório e a ampla defesa. De forma que, não considero esse argumento suficiente, portanto, para afastar a aplicação de penalidade.

Quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no Relatório, a Concessionária, de fato, demonstrou ter tomado providências necessárias para a reparação das irregularidades, uma vez que efetuou os ajustes sugeridos. No entanto, conforme pontuado pela Câmara Técnica, a reforma dos sistemas elétricos e da sinalização de segurança contra incêndio e pânico ainda restariam pendentes.

Diante disso, no caso em apreço, não se pode perder de vista o fato - incontroverso - de que houve descumprimento contratual pela Regulada. Isto porque, na Cláusula Quarta, §1º, item 8 do Contrato de Concessão está determinado que cabe à Regulada a manutenção das instalações e equipamentos vinculados à Concessão, cabendo-lhe, inclusive, zelar por sua integridade.

No caso em tela, restou claro o descumprimento desta cláusula, posto que as ações da Concessionária se mostraram insuficientes no que toca à zelosa manutenção das instalações da Estação de Regulagem, ao se verificar os itens enumerados pela CAENE em seu Relatório.

Acerca da ausência de interrupção no serviço prestado, entendo que, em que pese não ter havido prejuízo à execução das operações da Regulada, há de ser levado em conta que o conceito de “adequada prestação de serviço” não se encerra na execução da atividade em si, mas abarca conceitos que extrapolam o âmbito meramente operacional, para incluir, também, os impactos que a concessão tem para a sociedade como um todo.

Assim, não basta que o serviço seja realizado minimizando as falhas operacionais, é necessário que ele seja desempenhado com responsabilidade ambiental e garantindo sempre os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, conforme preconiza a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Nesse passo, verifico que a ausência de prejuízo decorrente das irregularidades encontradas, bem como a sua solução, devem ser levadas em consideração no estudo do caso. Entretanto, também verifico que houve descumprimento contratual pela Regulada, diante das irregularidades encontradas, mais especificamente na Cláusula Quarta do instrumento concessivo, uma vez que a Concessionária falhou em zelar pela manutenção das instalações da Estação.

Para tanto, em consonância com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, entendo que o descuido da Concessionária na manutenção da Estação de Regulagem configura descumprimento contratual, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, item 8 c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-054/19 e do Termo de Notificação nº TN-040/19;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;
3. Determinar que a Concessionária CEG apresente:
  - a. Comprovação da realização das adequações exigidas pela Câmara Técnica de Energia – CAENE, no prazo de 60 (sessenta) dias;
  - b. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (AVCB) atualizado, referente as instalações localizadas na Rodovia Washington Luiz, Km 8674, São Bento, Duque de Caxias/RJ, no prazo de 120 (sessenta) dias.

*É como voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

---

[\[i\]](#) Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-054/19 - SEI- 17597375 – fls. 06/23

[\[ii\]](#) Termo de Notificação nº. TN – 040/19 - SEI- 17597375 – fls. 05



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/09/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **59006236** e o código CRC **3AE6E685**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.376/2019

SEI nº 59006236



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_, DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEG** - Relatório de Fiscalização  
CAENE nº P-054/19 e do Termo de  
Notificação nº TN-040/19.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-22/007.376/2019**, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, item 8 c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-054/19 e do Termo de Notificação nº TN-040/19;

**Art. 2º.** Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

**Art. 3º.** Determinar que a Concessionária CEG apresente:

- a.** Comprovação da realização das adequações exigidas pela Câmara Técnica de Energia – CAENE, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- b.** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (AVCB) atualizado, referente as instalações localizadas na Rodovia Washington Luiz, Km 8674, São Bento, Duque de Caxias/RJ, no prazo de 120 (sessenta) dias;

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/09/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/09/2023, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/09/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/09/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **59006282** e o código CRC **135988AA**.

Referência: Processo nº E-22/007.376/2019

SEI nº 59006282

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

**CONTRATO Nº 017/2022 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUBSCRIÇÃO DE SOFTWARE SUÍTE ADOBE CREATIVE CLOUD:**  
FELIPE DIAS FEIJÓ, ID 51304112 - FISCAL PRESIDENTE;  
OYHAMA HORA DE MENEZES, ID 43493432 - FISCAL;  
RAFAEL LEMOS COSTA, ID 50749840 - FISCAL e  
ALESSANDRO MATHERA, ID 06177441 - SUPLENTE (FISCAL).

**Art. 2º** - Ficam designados os servidores Michelle Rodrigues Carneiro Figueiredo, ID 43496407 como Gestora e Luis Claudio Martinez Mesquita, ID 51083425, como Gestor Substituto dos contratos discriminados no artigo anterior.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

Id: 2508870

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATOS DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4618 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001353 - FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO NA TALQUARA/JACAREPAGUÁ - RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.296/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.296/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

**Art. 2º** - A lavratura dos respectivos autos.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508857

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4619 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEDAE - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.484/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.484/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

**Art. 2º** - A lavratura dos respectivos autos.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508858

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4620 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002688 - VAZAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM PIEDADE / RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.402/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.402/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

**Art. 2º** - A lavratura dos respectivos autos.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508859

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4621 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEDAE - OCORRÊNCIA 2018008138 - PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ENGENHEIRO LEAL / RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.116/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.116/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

**Art. 2º** - A lavratura dos respectivos autos.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508860

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4622 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURBAIBA - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. DECRETO Nº 41.974/2009.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.90/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária Águas de Juturbaiba cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.356/2018, quanto à correta aplicação do repasse pela utilização dos recursos hídricos homologado pela AGENERSA, referente ao exercício de 2018.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508861

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4623 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-054/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-040/19.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.376/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, item 8 c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-054/19 e do Termo de Notificação nº TN-040/19.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

**Art. 3º** - Determinar que a Concessionária CEG apresente:

a) comprovação da realização das adequações exigidas pela Câmara Técnica de Energia - CAENE, no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (AVCB) atualizado, referente às instalações localizadas na Rodovia Washington Luiz, Km 8674, São Bento, Duque de Caxias/RJ, no prazo de 120 (sessenta) dias.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508862

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4624 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEG - PROCESSO Nº 0101795-61.2011.8.19.0001 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO RJ. LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. CEG COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.410/2011, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu as obras constantes no Termo de Compromisso, porém fora do prazo nele determinado.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Oitava, §10, Cláusula Quarta, §1º, item 11 c/c Cláusula Dez e Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, por não cumprir de forma tempestiva o Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público; e pela excessiva mora em atender à solicitação de informação da AGENERSA.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

**Art. 4º** - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2508863

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4625 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº SEI-E-33/100.459/2004.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.442/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº SEI 21264855, porquanto tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que se entende pela legalidade da atualização monetária.

**Art. 2º** - Determinar a lavratura de novo auto de infração, utilizando-se como índice para a atualização monetária, no período entre 29/08/2008 e 12/12/2012, a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando o disposto na IN nº 001/2007 e, no período de 13/12/2012 até a data desta Sessão Regulatória, o IGP-M, considerando a alteração trazida pela IN nº 035/2012 e posteriormente IN nº 045/2014.

**Art. 3º** - Determinar que a CAPET proceda aos devidos cálculos do montante da multa aplicada, nos moldes acima definidos.

**Art. 4º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro-Relator

Id: 2508864

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4626 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2023).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004061/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/09/23
Custo GLP Res.		12,59660
Custo GLP Ind.		12,59660
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUM. Faixa de Consumo		Tarifa Limite
DOR		
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única	17,6749
	(R\$/Kg)	
Industrial	faixa única	17,3121
	(R\$/Kg)	

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro-Relator

Id: 2508865

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4627 DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2023).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004062/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/09/23
Custo GLP Res.		12,59660
Custo GLP Ind.		12,59660
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUM. Faixa de Consumo		Tarifa Limite
DOR		
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única	16,0662
	(R\$/Kg)	
Industrial	faixa única	15,7952
	(R\$/Kg)	

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31